



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001862/2004-49
Recurso nº 161.014 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.107 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente SAFRA SEGUROS S/A (ATUAL SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A)
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Não caracteriza insuficiência de recolhimento de IRPJ, o recolhimento em DARF no curso do ano calendário, com código específico do FINAM, opção confirmada na DIRPJ entregue tempestivamente, retificada após o encerramento do ano calendário respectivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório



SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (nova denominação de SAFRA SEGUROS S/A), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 3 a 6) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário 2000, lavrado em 20/12/2004, em razão do não reconhecimento do direito ao incentivo fiscal relativo à destinação ao FINAM de parcela do imposto.

A questão foi objeto de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, formalizado nos autos do processo administrativo nº 16327.003768/2003-43, tendo sido indeferido o pleito pela Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – Deinf (fls. 35 a 40).

Assim, o valor de R\$19.595,78 recolhido por meio de DARF com código específico relativo ao FINAM foi considerado como subscrição voluntária de quotas do fundo de investimento regional e não como pagamento de parte do IRPJ. Conseqüentemente, restou um saldo de IRPJ a pagar nesse montante, a ser lançado de ofício, conforme representação de fls. 11 e 12.

Em decorrência dos fatos acima descritos, foi lavrado auto de infração para a exigência dos valores a seguir discriminados:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 601, §7º, do RIR/1999; art. 13, §7º, da Medida Provisória nº 2.058/2000 e reedições	19.595,78
Juros de Mora (calculados até 30/11/2004)	Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/1996	13.186,00
Multa Proporcional	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996	14.696,83
TOTAL		47.478,61

Cientificado da autuação por meio de seu procurador em 21/12/2004 (fl. 3), o interessado apresentou, em 20/01/2005, a impugnação de fls. 44 a 51.

Inicialmente, alega que a autoridade fiscal não poderia efetuar o lançamento, pois o valor em questão encontra-se em discussão nos autos do processo administrativo nº 16327.003768/2003-43, que trata do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Conforme já alegado no referido processo, o valor de R\$19.595,78 não poderia ter sido considerado investimento com recursos próprios, pois foi recolhido com código específico referente ao FINAM. Acrescenta que tem direito ao incentivo fiscal, face ao

preenchimento dos requisitos legais (manifestação da opção de aplicação na DIPJ e aplicação limitada a 18% calculada sobre o montante do imposto a ser recolhido).

Sustenta o impugnante que é indevido o lançamento, pois o imposto foi pago integralmente, tendo ocorrido a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Ante o exposto, requer a revisão do lançamento efetuado, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-13.376 de 14 de maio de 2007 (fls. 70/75), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVOS FISCAIS. FINAM.

Não sendo reconhecido, pela Secretaria da Receita Federal, o direito a usufruir o incentivo fiscal, o valor recolhido em DARF específico passa a ser considerado subscrição voluntária para o fundo, sendo exigível o valor do imposto correspondente.

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 91 a 102, repetindo os argumentos da inicial, requerendo a dependência por prejudicialidade com o processo nº 16327.003768/2003-43 e reiterando a improcedência do lançamento por insuficiência de recolhimento do IRPJ, face a legalidade na aplicação em incentivos fiscais FINAM.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento IRPJ relativo ao ano calendário 2000, referente insuficiência de recolhimento do imposto em face do não reconhecimento da aplicação em incentivos fiscais na DIRPJ retificadora, caracterizando-se o recolhimento efetuado no curso do ano calendário, como subscrição voluntária com recursos próprios aplicada no projeto.

Em seu arrazoado a recorrente, alega em síntese:

a) A necessidade de reunião do presente com o processo nº 16327.003768/2003-43, face a prejudicialidade deste para análise da validade do lançamento objeto dos autos, e onde se discute o PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC);

b) A ilegalidade do lançamento estribado na simples negativa em reconhecer a validade da aplicação em incentivos fiscais, face a entrega de DIRPJ retificadora do ano calendário 2000, majorando a aplicação no FINAM de R\$ 180.182,02 para R\$ 181.705,85.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, o lançamento de ofício foi realizado com base em representação fiscal (fls. 11/12) pela qual se constatou que conforme extrato das aplicações financeiras (fls. 16) foi recusada a opção em incentivos fiscais FINAM, relativa ao ano calendário 2000, face a entrega de DIRPJ (retificadora) após a data de 31/12/2001.

Em consequência, o valor recolhido em DARF no curso do ano calendário 2000, no valor de R\$ 19.595,78, foi caracterizado como subscrição voluntária ao respectivo fundo destinatário (FINAM), e pagamento a menor de imposto de renda pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.532/97, ensejando o lançamento de ofício com respectivos acréscimos legais.

Tendo a contribuinte ingressado com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc), constante do processo administrativo nº 16327.003768/2003-43, o pedido foi inicialmente negado, motivando o lançamento objeto dos autos.

No entanto, em sessão de 14 de maio de 2009, o PERC constante do processo nº 16327.003768/2003-43, foi apreciado pela colenda Terceira Câmara da 1ª Seção do CARF, dando provimento ao apelo do contribuinte, ementando assim a decisão contida no Acórdão 1301-00.095:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2001*

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE – Inexistindo fundamento legal para limitação temporal imposta por meio de ato normativo, há que se admitir o pedido de revisão que visa restabelecer aplicação em incentivo fiscal derivada de opção exercida por meio de declaração retificadora.

Constata-se pois, que foi afastada a limitação temporal tida como elemento fundamental para justificar o lançamento de ofício, não havendo óbice no entender da decisão prolatada pela 3ª Câmara Ordinária desta 1ª Seção, para o exercício de opção por incentivos fiscais apenas em virtude de apresentação de DIRPJ retificadora após o encerramento do ano calendário em que deveria ocorrer a entrega tempestiva das declarações.

Considerando que o fundamento jurídico do lançamento é única e exclusivamente a impossibilidade de se acatar a opção em incentivos fiscais, por apresentação de declaração de DIRPJ retificadora, fora do limite temporal imposto pelo Ato Declaratório Normativo nº 23/85, não pode subsistir o presente lançamento, por ausência de fundamento legal.

Neste diapasão, não havendo óbice para a análise e reconhecimento da aplicação em incentivos fiscais realizada pela interessada no ano calendário 2000, deve ser



cancelado o presente lançamento, deduzindo-se na emissão do certificado final, eventual insuficiência apurada em virtude da alteração havida no valor final apurado e considerado como aplicação no fundo de incentivo fiscal, em virtude da declaração retificadora.

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso.

Walter A. Maresch
Walter Adolfo Maresch - Relator

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.